



ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 4.918/2025)

LICITANTE(S): GASPAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA e CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NO CONJUNTO HABITACIONAL WILSON MOREIRA.

I – DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa GASPAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.760.522/0001-80, insurgindo-se contra a decisão que declarou habilitada a licitante CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP, inscrita no CNPJ nº 26.358.518/0001-95, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, cuja sessão pública ocorreu no período de 19 a 23 de setembro de 2025

Os licitantes participantes foram devidamente cientificados da interposição e do processamento do recurso durante a própria sessão pública, em fiel observância ao princípio do contraditório e à ampla defesa.

Ressalte-se que o recurso administrativo em sede de licitação pública constitui importante instrumento de controle interno dos atos da Administração, conferindo à parte interessada o direito de pleitear a reavaliação de decisões que entenda desfavoráveis, de modo a assegurar a observância da legalidade e a preservação do interesse público.

Convém ainda destacar que o uso responsável e fundamentado desse meio recursal contribui para a lisura, a transparência e a legitimidade do certame, refletindo a boa-fé objetiva e a busca pelo aprimoramento do processo decisório administrativo.



II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a empresa habilitada teria incorrido em irregularidades que comprometeriam sua habilitação, alegando: (i) a apresentação de Alvará de Funcionamento em substituição ao Cadastro de Contribuintes Municipal, documentos que reputa de natureza distinta; (ii) o descumprimento da exigência de capacidade técnico-operacional, por haver apresentado Atestados de Capacidade Técnica em nome do responsável técnico, e não da pessoa jurídica; (iii) a ausência de comprovação válida dos índices contábeis mínimos exigidos; e (iv) a apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) com prazo de validade expirado.

Em contrapartida, a empresa CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP apresentou suas Contrarrazões, pugnano pela manutenção da decisão de habilitação e pelo não provimento do recurso. Argumenta que toda a documentação exigida pelo edital foi devidamente apresentada, destacando que a inscrição municipal foi comprovada mediante a Ficha Cadastral do Mobiliário e o Alvará de Funcionamento; que a capacidade técnica foi demonstrada por meio de profissional habilitado e atestados compatíveis com o objeto licitado; que os índices contábeis foram comprovados conforme as demonstrações financeiras e a declaração firmada por contador habilitado; e que eventual divergência quanto à certidão do FGTS restou sanada pela comprovação de regularidade no SICAF, o qual, nos termos do edital, substitui os documentos fiscais, sociais e trabalhistas.

III – DA ANÁLISE

Após detida apreciação do Recurso e das respectivas Contrarrazões apresentadas, procedeu-se à reavaliação integral da documentação de habilitação da empresa CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP, à luz dos questionamentos suscitados no âmbito recursal e em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade administrativa.

No que tange à Regularidade Fiscal e Econômico-Financeira, verifica-se que as alegações de supostas irregularidades referentes à Inscrição Municipal, ao Balanço Patrimonial e à comprovação de regularidade junto ao FGTS não encontram respaldo fático ou jurídico nos autos. Com efeito, a inscrição municipal restou devidamente comprovada mediante a juntada de documentos oficiais, quais sejam, a Ficha Cadastral e o Alvará de Funcionamento, os quais demonstram a plena regularidade da empresa perante o fisco municipal.



Outrossim, no que concerne à comprovação de regularidade junto ao FGTS, observa-se que a apresentação do cadastro atualizado no SICAF supre integralmente a exigência editalícia, dispensando-se a apresentação de certidão avulsa com data de validade específica. Tal entendimento decorre não apenas do princípio da celeridade administrativa, mas também do disposto no próprio edital, que admite expressamente a substituição da documentação comprobatória pela inscrição regular no sistema cadastral unificado, medida esta amplamente adotada pela Administração Pública com vistas à eficiência processual.

No tocante à Qualificação Técnica (Acervo Técnico), constata-se que a alegação recursal de incompatibilidade do acervo apresentado não merece prosperar. Conforme consignado no Despacho nº 59, acostado aos autos, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Habitação Urbana (SMOIHU), responsável pela análise dos documentos de engenharia, manifestou-se de forma expressa e fundamentada pela adequação e compatibilidade da documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP, reconhecendo o atendimento integral às exigências previstas no instrumento convocatório.

Cumprido salientar que, à luz do princípio da segregação de funções e da competência técnica, o Agente de Contratação deve, para fins de habilitação, apoiar-se nas manifestações e pareceres exarados pela área técnica competente, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, estando a decisão de habilitação amparada em análise técnica idônea e em documentação que atende aos requisitos de ordem fiscal, econômica e técnica, não se vislumbra qualquer vício capaz de ensejar a anulação do ato administrativo.

Dessa forma, a decisão que declarou habilitada a empresa CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP revela-se juridicamente correta, encontrando-se plenamente respaldada na legislação aplicável, nas cláusulas editalícias e nas manifestações técnicas constantes dos autos.

IV – DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto e considerando a análise minuciosa dos elementos constantes dos autos, bem como o parecer técnico favorável exarado pela área competente, que atestou o pleno atendimento dos requisitos de qualificação técnica e demais condições de habilitação, conclui-se pela inexistência de irregularidades capazes de infirmar a decisão recorrida.

Ressalte-se, ainda, que a licitante CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP, declarada habilitada, apresentou proposta no valor de R\$ 197.022,20 (cento e noventa e sete mil, vinte e dois reais e vinte centavos), ao passo que a Recorrente GASPAR CONSTRUTORA E

PAÇO



SERVIÇOS LTDA ofertou proposta no montante de R\$ 244.500,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), figurando na décima colocação no certame. Tal circunstância reforça o caráter meramente impugnativo do recurso, sem potencial para alterar a ordem classificatória ou comprometer a economicidade do procedimento.

Dessa forma, **nego provimento** ao **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **GASPAR CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se hígida e integralmente válida a decisão que declarou **habilitada e classificada** a empresa **CAROLINE MAIRA BERNARDES DA SILVA EPP** no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**.

Em consequência, **encaminho os autos à Autoridade Competente**, nos termos do art. 168, §3º, da **Lei nº 14.133/2021**, para **homologação da decisão** e demais providências cabíveis.

Por fim, **intimem-se as licitantes** acerca da presente decisão, para que dela tomem ciência e exerçam, querendo, os direitos que lhes assistem.

Fernandópolis, 10 de outubro de 2025.

ELISEU DA SILVA PEREIRA NE
AGENTE DE CONTRATAÇÃO